



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 30/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021

Dispõe sobre permissão para instalação e uso de “Parklets/Vaga Viva” no Município de Araraquara.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica permitida a instalação de “Parklets/Vaga Viva” no município de Araraquara.

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar, considera-se “parklet/vaga viva” o mobiliário urbano de caráter temporário, que visa à ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre espaço antes ocupado pelo leito carroçável da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Art. 2º A instalação, manutenção e remoção de “parklets/vaga viva” somente podem ser realizadas mediante requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica e sua regulamentação.

Art. 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “parklet/vaga viva” na mesma área, o órgão competente examinará os pedidos que melhor atendam ao interesse público.

Art. 4º O “parklet/vaga viva”, assim como os elementos nele instalados, devem ser plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Capítulo II

DO PEDIDO E DO PROJETO

Art. 5º O pedido de instalação e manutenção de “parklet/vaga viva”, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no órgão municipal competente.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deve ser instruído com:

I – cópia do documento de identidade;

II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III – cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve ser instruído com:

I – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso; e

II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 6º O pedido deve ser instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do “parklet/vaga viva” proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos a serem alocados, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar; e

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “parklet/vaga viva” previstos nesta lei complementar e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deve atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos municipais competentes, bem como aos seguintes requisitos:

I – a instalação não pode ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II – a instalação não pode ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “parklet/vaga viva”;

III – a instalação só pode ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV – o “parklet/vaga viva” somente pode ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V – o “parklet/vaga viva” deve ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente pode ser acessado a partir do passeio público;

VI – o “parklet/vaga viva” deve estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação devem ser preservadas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VIII – remoções de interferências podem ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “parklet/vaga viva” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O “parklet/vaga viva” não pode ser instalado em esquinas e a menos de 15 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Fica incentivada a associação entre a instalação de “parklets/vaga viva” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 7º O mantenedor do “parklet/vaga viva” é o único responsável pelos serviços descritos nesta lei complementar, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “parklet/vaga viva” são de responsabilidade exclusiva do mantenedor, bem como, neste caso, a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 8º Fica permitida a colocação, pelo mantenedor, de uma placa com área máxima de 0,15 m² (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada “parklet/vaga viva” por ele instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deve conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação podem ser luminosas.

§ 3º O mantenedor do “parklet/vaga viva” deve instalar em local visível, junto ao acesso do “parklet/vaga viva”, uma placa com dimensão mínima de 0,20 m (vinte centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 9º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja em razão de obras na via ou implantação de desvios de tráfego,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, seja em razão de qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor deve remover o “parklet/vaga viva” em até 72 (setenta e duas) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 10. O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 16 de fevereiro de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente